



PROVA DE ESFORÇO FÍSICO EM CONCURSO PARA MÉDICO LEGISTA

Genival Veloso de França^(*)

Fecha de publicación: 01/10/2012

Resumo: Considerações sobre a desnecessidade de testes de aptidão física em concurso para o cargo de Peritos Forenses promovido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará. Atividade hoje não mais classificada como atividade de polícia, mas como um cargo público de natureza técnico-científica. Discussão. Características da atividade pericial forense. Conclusão.

1. Introdução

Ninguém é contrário que o gestor público, em favor da natureza da prestação de serviço dado à população, levando em conta a especificidade de cada atividade, cerque-se do cuidado da avaliação do estado de saúde física e mental dos seus servidores, seja durante os exames admissionais, seja em relação a esta condição no tempo em eles prestam seus serviços. Tudo isto levando em conta as regras estipuladas pelos dispositivos do Regime Jurídico dos Servidores Cíveis da União e dos Estatutos dos Funcionários Públicos Estaduais e Municipais de cada Estado ou Município, além das normas emanadas pela Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), cuja proposta é integrar indivíduos portadores de deficiências em atividades sócio-econômicas.

Está disposto na Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos cíveis da União, das

^(*) Membro da Academia Nacional de Medicina Legal. Consejero de Derecho y Cambio Social.
gvfranca@uol.com.br

autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 14: “A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial. Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo”.

Ainda ao que diz respeito aos requisitos para ingresso no serviço público, referentes aos concursos, deve-se observar o art. 37, I e II, da Constituição Federal: “Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Em geral esta avaliação é feita em serviços médicos e biométricos da repartição ou em setores credenciados. Neste exame consideram-se o levantamento de dados históricos (*base de orientação para os demais exames*), de exames objetivos (*estatura, peso, reflexos, acuidade visual e auditiva, pressão arterial, ausculta cardíaca, etc*), subjetivos (*exames da integridade mental*) e complementares (*laboratoriais e radiológicos*) quando surgem dúvidas.

Os critérios periciais da avaliação da incapacidade laborativa do servidor público que exerce atividades técnicas ou científicas, onde o esforço físico é o de menor significado, devem ser eminentemente clínicos onde são considerados alguns fatores como enfermidades graves, avaliação das necessidades físico-psíquicas de cada pessoa para o exercício de suas atividades (in França, GV - *Flagrantes Medico Legas VII*, Recife: Edupe, pags. 239-241).

Sempre orientei, quando possível, mesmo diante de uma incapacidade relativa: 1 - analisar as seqüelas em vez de somar perdas; 2. avaliar as capacidades possíveis ou restantes e não apenas as incapacidades existentes; 3. valorizar a capacidade residual ou remanescente do servidor ou do pretendo servidor.

Tenho proposto, quando da avaliação da capacidade laborativa de indivíduos com capacidade diminuída, quando do seu ingresso em determinadas funções, sejam permitidas algumas tolerâncias dentro do que

se denominou de “normal”. A consciência social hodierna deve atender às condições mínimas de saúde e não a um estado de perfeição física e mental como se estivéssemos selecionando pessoas para disputar torneios ou gincanas físicas. Os portadores de capacidade residual compatível com as necessidades de cada tarefa podem e devem, na medida do possível, exercer certas e determinadas atribuições da administração pública.

2. Discussão

O fato de se exigir esforços sobre-humanos de mesmo tipo e intensidade, para pessoas de idade, peso e compleição física diferentes, como quem está selecionando atletas de esporte de competição, leva a crer tratar-se de um exagero.

Impor um único padrão de desempenho físico para pessoas que se encontram em condições naturais diversas é uma forma indisfarçável de discriminação, o que na prática vai gerar prejuízos de uns em favor de outros. Isto fica muito evidente entre candidatos de faixas etárias distintas, entre pessoas de sexos opostos e de compleição física e atlética diversa, quando a Constituição Federal já assegura a estes últimos condição diferenciada de disputa mediante a reserva de vagas (artigo 37, inciso VIII).

Malgrado todo esforço, isto vem sendo exigido em determinados editais de concursos para o cargo de médico legista onde o esforço físico é o de menor importância e onde o que se deveria avaliar era a capacidade intelectual para desenvolver com inteligência as tarefas de melhor forma à população. Isto certamente vai promover a exclusão de candidatos de excelente potencial intelectual para a execução da função de legisperito, em razão de um despreparo físico configurado no teste de aptidão física a que se submeteu e que certamente estão dispensados quando da sua formação acadêmica. Não há dúvida de isto vai resultar em inegável prejuízo para o bom funcionamento da administração pública nessa relevante missão estatal, e, portanto, um grave dano à sociedade que fica lesada, e a meu modo de ver, prejudicando integralmente o interesse público na busca de um profissional capacitado intelectualmente para o exercício da função, o que independe de seu preparo físico, os quais são dispensados no exercício de suas funções,

Muitos são os editais de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargos de médico legista, onde consta, de maneira genérica que “todos os candidatos aprovados na prova objetiva devem se submeter a teste de capacidade física (barra fixa, abdominal e corrida de 12 minutos, de caráter eliminatório,

Não é preciso ir muito longe para entender que tal exigência é desproporcionada e exagerada, desnecessária e injustificável, para quem vai exercer uma carreira técnico-científica, de caráter eminentemente intelectual, além de se mostrar desmotivada e frontalmente contrária a essência do referido concurso, pois este certamente afastará dos já aprovados nas provas escritas das matérias indicadas uma boa parte dos melhores candidatos, apenas porque não podem realizar as flexões em barra fixa e os abdominais em número requerido ou a má sorte de chegar 2 ou 3 minutos depois do prazo, arbitrariamente atribuído. Para estes profissionais que hoje não pertencem mais à carreira de polícia, é o mesmo que exigir de juízes, promotores, médicos e engenheiros que ingressam no serviço público estas exigências tão desproporcionais.

Ao invés de se estar em busca de candidatos mais capacitados intelectualmente, através de critérios baseados na adequação e na eficiência em favor do serviço a ser prestado à sociedade, busca-se os de melhor porte físico e capazes de correr e se flexionar tantas vezes quantas queira o administrador desatento. A rejeição a estes testes, chamados de aptidão física, não excluem os de porte atlético e de prática desportiva mais sofisticada. Não. Basta que estes estudem e se apliquem ao conteúdo programático do concurso.

A impressão que se tem é que o administrador descuidado que redige editais daquela natureza desconhece por completo a natureza dos cargos disputados no concurso e a sua real forma de exercício. Não será nenhuma surpresa que este administrador não intime também os aprovados na cota dos deficientes (dentre eles hemiplégicos e amputados) a alcançarem numa corrida o percurso exigido para os 12 minutos, tão valorizados naqueles editais.

Quando ali diz não existir limite de idade, dentro do que prescreve a norma regulamentadora da função pública, isto soa muito mais como um deboche. Isto sem levar em conta as candidatas grávidas, os recém-operados, os quais deverão cumprir as regras desarrazoadas do teste de aptidão física, sob pena da reprovação imediata do concurso. Mesmo que estes testes não fossem eliminatórios, mas tão-só para o efeito de classificação entre os aprovados, mesmo assim, seriam injustos.

Só se justificaria uma imposição da prática de testes de aptidão física se isto estiver previsto em lei e que sejam exigidos pela função a ser desempenhada, ou seja, quando esta atividade exigir esforço físico considerável. Se a função a ser exercida de médico legista tem o caráter técnico-científico e não é de natureza policial, como muitos ainda teimam

em considerar, não há negar tratar-se de provas desnecessárias, rigorosas e desproporcionais.

Some-se a isso o fato de que muitos destes candidatos nem sabem se vão ser aproveitados, pois estarão entre aqueles que formarão um “cadastro de reserva”, prática esta cada vez mais comum nestes últimos tempos, mesmo sem o amparo no ordenamento jurídico, pois todo concurso público deve ser realizado unicamente para provimento de cargos vagos. Entre outros, esta prática tem o sentido de a Administração Pública ficar sem a obrigação de nomear um único aprovado sequer

Assim julgou o STF num caso de ilegalidade na exigência do teste de aptidão física para o cargo de medico legista:

STF- AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 278127 MA
CONCURSO PÚBLICO - PROVA DE ESFORÇO FÍSICO - MÉDICO LEGISTA - EXIGÊNCIA - IMPROPRIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão concedeu a segurança requerida pelo ora Agravado, pelos fundamentos assim sintetizados:MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. O MÉDICO LEGISTA. EDITAL. ESFORÇO FÍSICO. EXIGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.Afigura-se ilegal, passível de exame pelo Judiciário, a exigência editalícia do teste de esforço físico, com caráter eliminatório, a candidato a cargo (médico legista), que, pela sua própria natureza, pode ser exercido até por um deficiente físico que tenha recebido licença do Conselho de Medicina para exercer a profissão (folha 9). (...).Coaduna-se com a razoabilidade a glosa da exigência de esforço físico em concurso voltado a preencher cargo de médico. A atuação deste, embora física, não se faz no campo da força bruta, mas a partir de técnica específica. Além dos princípios explícitos, a Carta da Republica abrange também os implícitos, entre os quais estão o da razoabilidade, o da proporcionalidade, aplicáveis ao caso concreto. (...) 4. Publique-se.Brasília, 18 de agosto de 2000. Ministro MARÇO AURÉLIO Relator

Quanto à absurda exigência de testes físicos de aptidão para candidatos com deficiência, também se pronunciou o STF:

STF - Processo: AI 730757 MG
CONCURSO PÚBLICO - PROVA DE ESFORÇO FÍSICO - MÉDICO LEGISTA ' CANDIDATO INSCRITO EM VAGA DE DEFICIENTE - EXIGÊNCIA - IMPROPRIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais confirmou o entendimento constante na sentença, que implicou a concessão da segurança requerida, ante os seguintes fundamentos (folha 11): [...] Nesse sentido, não se discute a importância da realização do exame médico para cargos afeitos à atividade policial, visto que seu exercício exige agentes preparados fisicamente e emocionalmente. [...] Todavia, no presente caso, tenho que se trata de um candidato inscrito para as vagas de deficientes físicos, não podendo a administração compeli-lo a realizar testes biofísicos no mesmo parâmetro dos demais candidatos sem qualquer tipo de deficiência. A própria administração pública atestou a deficiência do impetrante,

tendo sido considerada, inclusive, a sua limitação compatível com o cargo de médico legista. Ora, se o cargo não fosse compatível com a deficiência física, não poderia ocorrer previsão para o preenchimento dessas vagas no edital. (...). Coaduna-se com a razoabilidade a glosa da exigência de esforço físico, em igualdade de condições aos demais inscritos, em concurso voltado a preencher cargo de médico legista, considerado o fato de ter o candidato disputado vaga na reserva para deficientes físicos. A respectiva atuação, embora física, não se faz no campo da força bruta, mas a partir de técnica específica. Além dos princípios explícitos, a Carta da Republica abrange também os implícitos, entre os quais estão o da razoabilidade, o da proporcionalidade, aplicáveis ao caso concreto. 3. Conheço do agravo e o desprovejo. 4. Publiquem. Brasília, 30 de março de 2009. Ministro Marco Aurélio - Relator

3. Características da atividade pericial forense

Um dos fatos mais graves e desalentadores tem sido a permanência dos órgãos de pericias nos organismos de repressão. Isso infelizmente pode comprometer os interesses mais legítimos da sociedade e deixar em dúvida a imparcialidade dos resultados periciais.

Por isso, pela incidência da violência e do arbítrio de parte expressiva dos órgãos de repressão, sempre defendi, quase solitariamente, a idéia da imediata desvinculação destas instituições de perícia forense da área de Segurança, não só pela possibilidade de se estabelecer pressões, mas pela oportunidade de se levantar desconfiança, dúvidas, na credibilidade do ato pericial. A polícia que prende, espanca e mata é a mesma que conduz o inquérito.

Como sempre, mas hoje muito mais, os órgãos de perícia são de importância significativa na prevenção e reparação dos delitos, porque a prova técnico-científica, pelo menos sob o prisma doutrinário, tem maior relevância entre as demais provas ditas racionais, notadamente nas questões criminais.

Assim, a Perícia Forense não pode deixar de ser vista como um núcleo de tecnologia e ciência a serviço da Justiça, e o perito nessas condições é sempre um analista a serviço da Lei, e não um preposto da autoridade policial. Desse modo, sente-se a necessidade cada vez mais premente de transformar esses Institutos em órgãos auxiliares do Poder Judiciário, e sempre com a denominação de Institutos Médico Legais como a tradição os consagrou pelo seu transcendente destino.

Lamentavelmente, por distorção de origem, quando as repartições periciais nada mais representavam senão simples apêndices das Centrais de Polícia e

os peritos meros agentes policiais, permanece o desagradável engano, ficando até hoje a idéia, entre muitos, de que a legisperícia é parte integrante e inerente da atividade policial. Basta ver os editais de concurso desta categoria divulgados pelas Secretarias de Segurança. E o mais grave: isso fez com que se criasse, num bom número de peritos brasileiros, uma postura nitidamente policialesca que se satisfaz com a exibição de carteiras de polícia ou de portes de arma, o que fazem insistir na permanência de seu *status* atual.

A Medicina Legal tem outra missão, mais ampla e mais decisiva dentro da esfera do judiciário, no sentido de estabelecer a verdade dos fatos, na mais ajustada aspiração e interpretação da lei.

Foi com esse pensamento que algum tempo atrás a *Comissão de Estudos do Crime e da Violência*, criada pelo Ministério da Justiça, propôs ao Governo a desvinculação dos Institutos Médico-Legais e da própria Perícia Criminal dos órgãos de polícia repressiva. O objetivo era “evitar a imagem do comprometimento sempre presente, quando, por interesse da Justiça, são convocados para participar de investigações sobre autoria de crimes atribuídos à Polícia”.

A solução apresentada pela Comissão, tendo como presidente o Professor Viana de Moraes, era “que estes serviços técnicos, hoje sujeitos à Secretaria de Segurança Pública, passem a integrar o quadro administrativo das Secretarias de Justiça”. Pessoalmente acho que pouco mudaria se os órgãos de perícias fossem para tais Secretarias, ou mesmo para o Ministério da Justiça. Os locais mais adequados seriam o Ministério Público Estadual, as Universidades Públicas, ou, com mais propriedade, a criação de uma Coordenadoria Geral de Perícia ligada diretamente ao governo estadual, a exemplo do Estado do Pará, cujos resultados têm sido exemplares. Ao Ministério Público por razões constitucionais, pois lhe cabe o ônus da produção da prova. Às universidades públicas, por sua independência, isenção e qualidade científica. E às Coordenadorias Gerais de Perícia, na forma de autarquias, pela possibilidade de sua autonomia administrativa, financeira e operacional.

A justificativa, já tempos atrás, era baseada em trabalhos do juiz João de Deus Mena Barreto e do criminalista Serrano Neves, documentados por vários crimes atribuídos aos policiais, em que os laudos elaborados por peritos oficiais subordinados às Secretarias de Segurança, segundo aqueles autores, contestavam e negavam a autoria.

Não seria justo dizer que desta vinculação possa existir sempre qualquer forma de coação. Mas, dificilmente se poderia deixar de aceitar a idéia de que em algumas ocasiões possa existir pressão, quando se sabe que alguns órgãos de repressão no Brasil estiveram ou estão ainda envolvidos no arbítrio e na violência. Pelo menos, suprimiria esse grave fator de suspeição, criado pela dependência e pela subordinação funcional.

Mais recentemente, em relatório sobre a Tortura no Brasil, produzido pelo Relator Especial sobre Tortura da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), Sir Nigel Rodley, no item 22 de suas conclusões: “Os serviços médico-forenses deveriam estar sob a autoridade judicial ou outra autoridade independente, e não sob a mesma autoridade governamental que a polícia; nem deveriam exercer monopólio sobre as provas forenses especializadas para fins judiciais.”

Pelo exposto, a vinculação, a subordinação e a dependência dos Institutos Médico-Legais aos órgãos ostensivos e repressivos ligados às Secretarias Estaduais de Segurança Pública mostram-se fora de propósito pela falta de sintonia nos seus objetivos e na sua metodologia funcional, além da descrença e do desconforto que podem causar o resultado de seus laudos à sociedade, principalmente quando o fato a apurar aponta a responsabilidade direta ou indireta da polícia.

Neste particular, um modelo alentador é o da criação da Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE, que, em linhas gerais, tem como missão executar perícias forenses por peritos oficiais em tempo hábil e legal em todo Estado. É um órgão com autonomia financeira, administrativa e patrimonial. Na PEFOCE a atividade pericial deixou de ser uma atividade de polícia para se constituir em um cargo público de natureza técnico-científica.

4. Conclusão

Os testes de avaliação de aptidão física, nos concursos públicos, têm sempre o sentido de verificar a habilidade física do candidato quanto à força, destreza e agilidade, levando em conta a natureza do cargo a ser exercido. Para a função de médico legista não é razoável tal exigência pois em sua atividade não estão incluídos o esforço físico e a destreza, e sim a capacidade intelectual conquistada na sua formação acadêmica. Sendo assim aquela medida é desproposital entre os meios e os fins, e como traz o ranço da ilegalidade e a evidente falta de relação entre a previsão

constante do edital e o real exercício das atividades inerentes ao cargo de médico legista, é abusiva e ilícita,

Diante da evidência de que a atividade de médico legista não é de caráter policial e sim de natureza estritamente técnico-científica e da ausência de dispositivos legais que ampare o exame de avaliação da aptidão física aos candidatos nos seus concursos, entendo a permanência destes testes como um comportamento ilegal, ilegítimo e discriminador em desfavor de uma categoria específica de candidatos, além de revelarem-se como inaceitáveis em face da ordem constitucional em vigor em nosso país.

Não é possível admitir-se como razoável a exigência de testes de aptidão física em concurso público de natureza técnico-científica onde o exercício da força bruta se mostra irrelevante e desnecessária. Além do mais, isto não deixa de ser um fator inibidor e de restrição ao acesso de candidatos por exigências tão descabidas nestas provas de resistência, obstruindo o livre acesso ao cargo público anunciado.

Dizer inexistir, no caso, ato ilegal ou abusivo da autoridade pelo fato de os candidatos ao se inscreverem se sujeitaram às cláusulas do edital de concurso é falso, pois cada um se inscreveu certo de que os despropósitos da natureza dos testes supracitados iriam encontrar amparo em recurso administrativo ou através de um remédio jurídico pertinente. E mais: um edital de concurso público não pode criar cláusulas e condições que ultrapassem aquilo que se encontra na lei.

Até se entende que para o exercício de determinadas funções públicas possa se exigir testes de aptidão física, onde a corça bruta possa ser eventualmente usada, mas isto não se aplica aos casos dos médico legistas pois estes testes estariam descaracterizados pela desproporcionalidade entre o exigido e as suas atividades, as quais se concentram exclusivamente numa realidade técnica e científica.

Sendo assim, considerando que a Constituição da República veda toda espécie de discriminação (artigos 3º, inciso IV, e 5º), caso não se dê solução via administrativa junto à própria Secretaria da Segurança Pública, não resta outro caminho senão o mandado de segurança para sustar o abuso aqui ventilado. Cabe também uma representação ao Ministério Público, pois é uma de suas finalidades sustar a forma arbitrária da instituição promotora do concurso, fazendo com que sejam restabelecidos a ordem legal e os justos interesses da sociedade.